



**Inquérito Civil Público nº 1.30.001.000135/2008-67**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos cidadãos, nos termos do art. 5º, III, “b” e “e”, art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129 da CF/88;

**CONSIDERANDO** as atribuições do 3º Ofício PRM São João de Meriti;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;



**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu art. 175, diz competir ao Estado direta ou indiretamente a prestação de serviços públicos relacionados aos direitos nela especificados, em particular os direitos sociais declinados no art. 6º, e, como seu componente indissociável, a reforma agrária, tal como disciplinada nos artigos 184 e seguintes;

**CONSIDERANDO** que a própria Constituição, em seu art. 187, determina a necessária participação de produtores e trabalhadores rurais no planejamento e execução da política nacional de reforma agrária e incentiva o cooperativismo;

**CONSIDERANDO** que a concretização do projeto político-jurídico previsto na Constituição é dever de todos, do Estado e da sociedade civil, e que a reforma agrária e o cumprimento da função social da posse e da propriedade são imperativos de igualdade material, de redução de discriminações de todos os tipos e de solidariedade (art. 3º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988 investe fortemente nas iniciativas e configurações coletivas., destacando-se, a título exemplificativo, a liberdade sindical (art. 8º); direito à greve (art. 9º); participação em audiências públicas a serem realizadas por comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional ou de suas Casas (art. 58, § 2º, II); iniciativa popular de lei (art. 61, § 2º); ação popular (art. 5º, LXXIII); Conselho da República (art. 89); legitimidade para a propositura de ações concentradas de constitucionalidade (art. 103); planejamento municipal (art. 29, XII); usuários dos serviços públicos (art. 37, § 3º); seguridade social (art. 194, parágrafo único, VII); saúde (art. 198, III); educação (art. 205); proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, §1º) e do meio ambiente (art. 225); assistência social (art. 204), criança e adolescente (art. 227, §7º);



**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação nº 1/2019/PFDC/MPF e da Recomendação nº 3/2019/PFDC/MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Grupo de Trabalho Reforma Agrária da PFDC, ambas já encaminhadas ao Superintendente do INCRA no Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a notícia apresentada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra quanto à recusa de realização de reunião por parte da Superintendência do INCRA/RJ;

**CONSIDERANDO** que o movimento social fez um pedido de audiência pública para o dia 18 de abril para tratar dos processos de reforma agrária e regularização fundiária e da estruturação de assentamentos e políticas, o qual, no entanto, foi negado, sob o fundamento de que ainda não havia sido definida a Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo que os recursos ainda não teriam sido distribuídos por ação e por superintendência;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência alegou que a falta de definição sobre os recursos impossibilitava naquele momento a definição de metas físicas e orçamentárias pelas superintendências regionais, o que não permitiria produzir uma reunião “eficiente e eficaz”, indicando, todavia, reuniões no futuro;

**CONSIDERANDO** a manifestação do MST de que a audiência transcende a questão orçamentária, já que se busca o acesso a informações básicas sobre o atual funcionamento da autarquia e as políticas em andamento, bem como levar ao conhecimento da Superintendência os problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais no Estado;

**CONSIDERANDO** que o movimento realiza anualmente mobilizações nesta época do ano com o fim de debater e chamar a atenção para o andamento das políticas públicas conduzidas pelo INCRA, bem como solicitar informações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

---

---

**CONSIDERANDO** que o acesso à informação é uma finalidade em si mesma e que a transparência e a publicidade são medidas essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento de procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal depende da observância da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.784/1999 estabeleceu que os processos administrativos deverão observar o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, VI);

**CONSIDERANDO** que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784/1999);

**CONSIDERANDO** que o art. 9º da Lei nº 9.784/1999 estabeleceu que, no tocante a direitos e interesses coletivos, são legitimados como interessados no processo administrativo as organizações e associações representativas (art. 9º, III), as quais também devem ser consideradas no conceito de “administrados”, para os fins daquela lei;

**CONSIDERANDO** que a lei que regula o processo administrativo já assegura a interação de organizações que defendem interesses coletivos nos processos durante todo o seu curso, o que abrange qualquer audiência com órgão, entidade e autoridade da Administração Pública (art. 2º c/c art. 9º, III, da Lei nº 9.784/1999);

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei nº 9.784/1999 estabelece o



direito do administrado a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II), bem como a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais deverão ser considerados pelo órgão competente (art. 3º, III);

**CONSIDERANDO** que na Baixada Fluminense a situação do assentamento Terra Prometida demanda uma atenção especial do INCRA, em razão de suas peculiaridades, conforme apuração já conduzida pelo MPF e que é de conhecimento da autarquia e do ITERJ;

**CONSIDERANDO** que tal cenário certamente deve se repetir em outras localidades do Estado, observadas as especificidades de cada região;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Superintendente do INCRA no Estado do Rio de Janeiro que:

I - ACOLHA o pedido de audiência pública formulado pelo movimento social para o dia 18 de abril de 2019, independentemente do teor pauta, e PRESTE as informações que forem solicitadas em reunião, debatendo os temas e buscando, sempre que possível, oferecer encaminhamentos às demandas trazidas;

II - DEIXE de condicionar a realização de audiência pública a pendências no funcionamento da máquina administrativa, tendo em vista a existência de temas e demandas urgentes que necessitam de algum tipo de resposta para os beneficiários das políticas públicas conduzidas pela autarquia, entre os quais se incluem os integrantes do movimento social.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

---

---

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de **24 horas**, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Comunique-se com urgência.

São João de Meriti, 12 de abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few sharp strokes.

Julio José Araujo Junior  
**Procurador da República**